



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06081/13

LICITAÇÃO – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.432 / 2.013

1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da Concorrência: **20/2012**

2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**

2.03. Objetivo: **Contratação de empresa para execução das obras de conclusão do Sistema de Abastecimento de Água de Barra de Cima, município de São Bento, no Estado da Paraíba.**

2.04. Contrato, Contratado e Valor (R\$):

Contrato Nº	Contratado	Valor (R\$)
052/2013	PROJETA PREMOLDADOS E ENGENHARIA LTDA - EPP	425.985,37

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após cumprimento da Resolução RC1 TC 175/2013 (fls. 557/558)¹, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente, sem prejuízo do encaminhamento da comprovação da publicação, no prazo legal, do extrato resumido do contrato.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- JULGAR REGULAR a Concorrência nº 20/2012, bem como o contrato dela decorrente;**
- RECOMENDAR à atual Presidência da CAGEPA a não repetição das falhas ora detectadas, buscando atender com zelo aos ditames da Lei de Licitações e Contratos;**
- DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução do vertente contrato.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Irregularidades do relatório inicial (fls. 553): ausência do contrato; consta como fonte de pesquisa de preços, em vários itens da planilha de orçamento do Órgão (fls. 309/311), a descrição "C COTAÇÃO C/BDI". Porém, não consta quais foram as empresas consultadas.